

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1361/2002 DO CONSELHO
de 22 de Julho de 2002**

que estabelece concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Lituânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro ⁽¹⁾, a seguir designado «acordo europeu», prevê determinadas concessões para certos produtos agrícolas originários da Lituânia.
- (2) O protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do Uruguay Round em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente ⁽²⁾, introduziu as primeiras melhorias nas disposições preferenciais do acordo europeu.
- (3) Foram igualmente previstas melhorias das disposições preferenciais do acordo europeu, sob a forma de uma medida autónoma e transitória na pendência de uma segunda adaptação das disposições pertinentes do acordo europeu, em consequência da primeira ronda de negociações para liberalizar o comércio agrícola. Essas melhorias entraram em vigor em 1 de Janeiro de 2001 através do Regulamento (CE) n.º 2766/2000 do Conselho, de 14 de Dezembro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no acordo europeu com a Lituânia ⁽³⁾. A segunda adaptação das disposições pertinentes do acordo europeu — que revestirá a forma de um novo protocolo adicional ao acordo europeu — ainda não entrou em vigor.
- (4) Foi negociado um novo protocolo adicional ao acordo europeu relativo à liberalização do comércio de produtos agrícolas.
- (5) Uma execução rápida das adaptações constitui uma parte essencial dos resultados das negociações com vista à conclusão do novo protocolo adicional ao acordo europeu. É, por conseguinte, necessário prever a adaptação, a título autónomo e transitório, das concessões agrícolas estabelecidas no acordo europeu.
- (6) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁴⁾.
- (7) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽⁵⁾, codificou as regras de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras. Por conseguinte, os contingentes pautais previstos pelo presente regulamento devem ser geridos em conformidade com essas regras.
- (8) Na sequência das referidas negociações, o Regulamento (CE) n.º 2766/2000 ficou na prática destituído de objecto, pelo que deve ser revogado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As condições de importação para a Comunidade aplicáveis a certos produtos agrícolas originários da Lituânia, definido no anexo C(a) e no anexo C(b) do presente regulamento, substituem as definidas no anexo Va do acordo europeu.

⁽¹⁾ JO L 51 de 20.2.1998, p. 3.

⁽²⁾ JO L 321 de 30.11.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 321 de 19.12.2000, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 (JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.)

2. Na data de entrada em vigor do protocolo adicional que adapta o acordo europeu para ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre as novas concessões agrícolas mútuas, as concessões previstas nesse protocolo substituem as referidas no anexo C(a) e no anexo C(b) do presente regulamento.

3. As normas de execução do presente regulamento serão aprovadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 2.º

1. Os contingentes pautais cujo número de ordem seja superior a 09.5100 são geridos pela Comissão, em conformidade com as disposições dos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

2. As quantidades de mercadorias sujeitas a contingentes pautais e colocadas em livre prática a partir de 1 de Julho de 2002 ao abrigo das concessões previstas no anexo A(b) do Regulamento (CE) n.º 2766/2000 são inteiramente deduzidas das quantidades previstas no anexo C(b) do presente regulamento, excepto no respeitante às quantidades para as quais tenham sido emitidas licenças de importação antes de 1 de Julho de 2002.

Artigo 3.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais instituído pelo artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, ou, se for caso disso, pelo comité instituído pelas disposições correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 4.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2766/2000.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

P. S. MØLLER

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 (JO L 193 de 29.3.2000, p. 1.)

ANEXO C(a)

Os seguintes produtos originários da Lituânia beneficiarão de um direito preferencial nulo sem limite de quantidades (direito aplicável 0% do NMF) quando importados para a Comunidade

Código NC (1)	Código NC (1)	Código NC (1)	Código NC (1)
0101 10 90	0710 29 00	0813 40 30	1518 00 39
0101 90 19	0710 30 00	0813 40 95	1522 00 91
0101 90 30	0710 80 51	0813 50 15	1602 10 00
0101 90 90	0710 80 59	0813 50 19	1602 20 11
0104 20 10	0710 80 61	0813 50 91	1602 20 19
0106 19 10	0710 80 69	0813 50 99	1602 20 90
0106 39 10	0710 80 70	0901 12 00	1602 31
0205	0710 80 80	0901 21 00	1602 41 90
0206 80 91	0710 80 85	0901 22 00	1602 42 90
0206 90 91	0710 80 95	0901 90 90	1602 49 90
0207 13 91	0710 90 00	0902 10 00	1602 90 10
0207 14 91	0711 40 00	0904 12 00	1602 90 31
0207 26 91	0711 59 00	0904 20 10	1602 90 41
0207 27 91	0711 90 10	0904 20 90	1602 90 72
0207 35 91	0711 90 50	0907 00 00	1602 90 74
0207 36 89	0711 90 80	0910 40 13	1602 90 76
0208	0711 90 90	0910 40 19	1602 90 78
0210 91 00	0712 20 00	0910 40 90	1602 90 98
0210 92 00	0712 31 00	0910 91 90	1603 00 10
0210 93 00	0712 32 00	0910 99 99	1704 90 10
0210 99 10	0712 33 00	1001 90 10	2001 10 00
0210 99 31	0712 39 00	1105	2001 90 20
0210 99 39	0712 90 05	1106 10 00	2001 90 50
0210 99 59	0712 90 30	1106 30	2001 90 70
0210 99 79	0712 90 50	1108 20 00	2001 90 75
0210 99 80	0712 90 90	1208 10 00	2001 90 85
0407 00 90	0713 50 00	1209	2003 20 00
0409 00 00	0713 90 10	1210	2003 90 00
0410 00 00	0713 90 90	1211 90 30	2004 10 10
0601	0802 11 90	1212 10 10	2004 10 99
0602	0802 12 90	1212 10 99	2004 90 30
0603	0802 21 00	1214 90 10	2004 90 50
0604	0802 22 00	1501 00 90	2004 90 91
0701 10 00	0802 31 00	1502 00 90	2004 90 98
0701 90 10	0802 32 00	1503 00 19	2005 10 00
0703 10	0802 40 00	1503 00 90	2005 20 20
0703 90 00	0802 90 50	1504 10 10	2005 20 80
0704 20 00	0802 90 85	1504 10 99	2005 40 00
0704 90 90	0806 20 11	1504 20 10	2005 51 00
0705 19 00	0806 20 12	1504 30 10	2005 59 00
0705 21 00	0806 20 91	1507	2005 60 00
0705 29 00	0806 20 92	1508 10 90	2005 90 10
0706	0806 20 98	1508 90 10	2005 90 50
0707 00 90	0808 20 90	1508 90 90	2005 90 60
0708 10 00	0809 40 90	1511 10 90	2005 90 70
0708 90 00	0810 40 30	1511 90 11	2005 90 75
0709 20 00	0810 40 50	1511 90 19	2005 90 80
0709 30 00	0810 40 90	1511 90 91	2006 00 99
0709 40 00	0811 90 39	1511 90 99	2007 10 91
0709 51 00	0811 90 50	1512	2007 10 99
0709 52 00	0811 90 75	1513	2007 99 10
0709 59 00	0811 90 80	1514	2007 99 91
0709 60 10	0811 90 85	1515	2007 99 98
0709 60 99	0811 90 95	1516 10 10	2008 11 92
0709 70 00	0812 10 00	1516 10 90	2008 11 94
0709 90 10	0812 90 40	1516 20 91	2008 11 96
0709 90 20	0812 90 50	1516 20 95	2008 11 98
0709 90 50	0812 90 60	1516 20 96	2008 19 19
0709 90 90	0812 90 99	1516 20 98	2008 19 93
0710 10 00	0813 10 00	1517 10 90	2008 19 95
0710 21 00	0813 20 00	1517 90 99	2008 19 99
0710 22 00	0813 30 00	1518 00 31	2008 40 11
	0813 40 10		

Código NC ⁽¹⁾	Código NC ⁽¹⁾	Código NC ⁽¹⁾	Código NC ⁽¹⁾
2008 40 21	2008 60 59	2008 92 14	2009 80 38
2008 40 29	2008 60 61	2008 92 34	2009 80 50
2008 40 39	2008 60 69	2008 92 38	2009 80 63
2008 40 51	2008 60 71	2008 92 59	2009 80 69
2008 40 59	2008 60 79	2008 92 74	2009 80 71
2008 40 71	2008 60 91	2008 92 78	2009 80 79
2008 40 79	2008 60 99	2008 92 93	2009 80 89
2008 40 91	2008 80 11	2008 92 96	2009 80 95
2008 40 99	2008 80 31	2008 92 98	2009 80 96
2008 50 11	2008 80 39	2008 99 28	2009 80 99
2008 60 11	2008 80 50	2008 99 37	2009 90 19
2008 60 31	2008 80 70	2008 99 40	2009 90 29
2008 60 39	2008 80 91	2008 99 45	2009 90 39
2008 60 51	2008 80 99	2009 80 19	2009 90 51
			2309 90 91

⁽¹⁾ Conforme definido no Regulamento (CE) n.º 2031/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 279 de 23.10.2001, p. 1).

ANEXO C(b)

As importações para a Comunidade dos produtos seguidamente enumerados originários da Lituânia serão objecto das concessões a seguir indicadas (NMF = direitos aplicáveis à nação mais favorecida)

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (de % NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
09.4598	0102 90 05	Animais vivos da espécie bovina das espécies domésticas de peso não superior a 80 kg	20	178 000 cabeças	0	⁽³⁾
09.4537	0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49	Animais vivos da espécie bovina das espécies domésticas de peso superior a 80 kg mas não superior a 300 kg	20	153 000 cabeças	0	⁽³⁾
09.4563	ex 0102 90	Novilhas e vacas, não destinadas a abate, das seguintes raças de montanha: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau	6 % <i>ad valorem</i>	7 000 cabeças	0	⁽⁴⁾
09.4861	0201 0202 0206 10 95 0206 29 91 0210 20 0210 99 51 0210 99 90 1602 50	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas Carnes de animais da espécie bovina, congeladas Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, frescas ou refrigeradas — pilares do diafragma e diafragmas Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, congeladas, outras, pilares do diafragma e diafragmas de animais da espécie bovina Carnes de animais da espécie bovina, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas Pilares do diafragma e diafragmas de animais da espécie bovina Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas Outras preparações e conservas de carne ou miudezas da espécie bovina	isenção	2 200	200	⁽⁸⁾
09.4542	ex 0203	Carnes de suínos da espécie doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto dos códigos NC 0203 11 90, 0203 12 90, 0203 19 90, 0203 21 90, 0203 22 90, 0203 29 90	isenção	1 800	150	⁽⁵⁾ ⁽⁸⁾
	0104 10 30 0104 10 80 0104 20 90 0204	Animais vivos da espécie ovina — borregos (até um ano de idade) Animais vivos da espécie ovina — outros Animais vivos da espécie caprina — outros Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	isenção	ilimitadas		⁽⁸⁾

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (de % NMF) (2)	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
	0210 99 21 0210 99 29 0210 99 60	Carnes comestíveis das espécies ovina e caprina, não desossadas Carnes comestíveis das espécies ovina e caprina, desossadas Miudezas comestíveis das espécies ovina e caprina				
09.6661	ex 0207	Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105, excepto dos códigos NC 0207 13 91, 0207 14 91, 0207 26 91, 0207 27 91, 0207 34 10, 0207 34 90, 0207 35 91, 0207 36 81, 0207 36 85, e 0207 36 89	isenção	1 200	100	(8)
09.4862	0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	isenção	3 000	300	(8)
09.4863	0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	isenção	6 350	635	(8)
09.4864	0403 10 11 a 0403 10 39 0403 90 11 a 0403 90 69	Iogurte, não aromatizado, nem adicionado de frutas, nozes ou cacau Leitelho, leite e nata coalhados, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau	isenção	300	30	(8)
09.4865	0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	isenção	2 000	200	(8)
09.4866	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 10 90 0405 20 90 0405 90	Manteiga natural de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg Outra manteiga natural de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % Manteiga recombinada de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % Manteiga de soro de leite Manteiga, outras Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 % Outras matérias gordas provenientes do leite	isenção	2 100	210	(8)
09.4557	0406	Queijos e requeijão	isenção	7 200	600	(8)

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (de % NMF) (2)	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
09.6662	0407 00 11 0407 00 19 0407 00 30	Ovos de aves domésticas	isenção	700	70	(8)
09.6663	0408 91 80	Ovos secos, outros	isenção	140	15	(8) (9)
09.6452	ex 0702 00 00 ex 0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados de 15 de Maio a 31 de Outubro de 1 de Novembro a 14 de Maio	isenção isenção	400 ilimitadas	40	(7) (8)
09.6453	0703 20 00	Alhos, frescos ou refrigerados	isenção	60	5	
09.6664	ex 0707 00 05 ex 0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados, de 1 de Março a 31 de Outubro Pepinos, frescos ou refrigerados, de 1 de Novembro — Final de Fevereiro	isenção isenção	100 ilimitadas	10	(7) (7)
	0709 10 00	Alcachofras, frescas ou refrigeradas	isenção	ilimitadas		(7)
	0709 90 70	Aboborinhas, frescas ou refrigeradas	isenção	ilimitadas		(7)
09.6631	0808 10	Maças, frescas	isenção	2 760	230	(7) (8)
	0808 20 50	Peras frescas (excepto peras para perada, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro)	isenção	ilimitadas		(7)
	0809 20	Cerejas, frescas	isenção	ilimitadas		(7)
	ex 0809 40 05	Ameixas, frescas, de 1 de Julho a 30 de Setembro	isenção	ilimitadas		(7)
	0810 10 00	Morangos, frescos	isenção	ilimitadas		(6)
	0810 30	Groselhas, incluindo o cassis, frescas	isenção	ilimitadas		(6)
	0811 10 19	Morangos, congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso	isenção	ilimitadas		(6)
	0811 10 90	Morangos, congelados, outros	isenção	ilimitadas		(6)
	0811 20 19	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas, congeladas, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso	isenção	ilimitadas		(6)
	0811 20 31	Outras framboesas, congeladas	isenção	ilimitadas		(6)
	0811 20 39	Outras groselhas de cachos negros (cassis), congeladas	isenção	ilimitadas		(6)

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (de % NMF) (2)	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
	0811 20 51	Outras groselhas de cachos vermelhos, congeladas	isenção	ilimitadas		(6)
	0811 20 59	Outras amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas, congeladas	isenção	ilimitadas		
	0811 20 90	Outras, congeladas	isenção	ilimitadas		
09.6665	1001 10 00 1001 90 91 1001 90 99 1101 00 11 1101 00 15 1101 00 90 1103 11 10 1103 11 90 1103 20 60	Trigo duro Trigo mole e mistura de trigo com centeio para sementeira Outras Farinhas de trigo duro Farinha de trigo mole e de espelta Farinha de mistura de trigo com centeio Grumos e sêmolos de trigo duro Grumos e sêmolos de trigo mole e de espelta <i>Pellets</i> de trigo	isenção	25 000	2 500	(8)
09.6666	1002 00 00 1102 10 00 1103 19 10 1103 20 10	Centeio Farinha de centeio Grumos e sêmolos de centeio <i>Pellets</i> de centeio	isenção	6 000	600	(8)
09.6667	1004 00 00 1102 90 30 1103 19 40 1103 20 30	Aveia Farinha de aveia Grumos e sêmola de aveia <i>Pellets</i> de aveia	isenção	500	50	(8)
09.6668	1008 10 00 1008 20 00 1008 30 00 1008 90 10 1008 90 90 1102 90 90 1103 19 90 1103 20 90 1104 29 19 1104 29 39 1104 29 59	Trigo mourisco Painço Alpista Triticale Outros cereais, outros Farinha de cereais, outros Grumos e sêmola de outros cereais <i>Pellets</i> de cereais, outros Grãos de cereais, descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos, excepto de aveia, milho, cevada, trigo e centeio Grãos de cereais, em pérolas, excepto de aveia, milho, cevada, trigo e centeio Grãos de cereais, apenas partidos, excepto de aveia, milho, cevada, trigo e centeio	isenção	ilimitadas 1 000	 100	(8)

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (de % NMF) (2)	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
09.4569	1601 00 ex 1602 41 ex 1602 42 ex 1602 49	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: pernas e respectivos pedaços, excepto do código NC 1602 41 90 Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: Pás e respectivos pedaços, excepto do código NC 1602 42 90 Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: Outras, incluídas as misturas, excepto do código NC 1602 49 90	isenção	360	30	(8)
09.6669	1602 32 1602 39	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de aves da posição 0105: de galos ou de galinhas Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de aves da posição 0105: com excepção das de galos ou de galinhas e com excepção de perus	isenção	240	20	(8)
	1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar	isenção	ilimitadas		(8)
09.6670	2001 90 93 2001 90 96	Cebolas, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético Outros produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	isenção	100	10	
	2002	Tomates, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	isenção	ilimitadas		(8)
09.6671	ex 2302 2302 30 2302 40	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em <i>pellets</i> , da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas – de trigo – de outros cereais	isenção	300	30	
09.6672	ex 2309 90	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, excepto alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho	isenção	200	20	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (de % NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
	2309 90 33	Outras não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %, de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %				
	2309 90 43	Outras de teor, em peso, de amido ou fécula superior a 10 % mas não superior a 30 %, de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %				
	2309 90 53	Outras de teor, em peso, de amido ou fécula superior a 30 %, de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %				

⁽¹⁾ Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelos códigos NC. Sempre que sejam mencionados códigos ex NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e da designação correspondente.

⁽²⁾ No caso de existir um direito NMF mínimo, o direito mínimo aplicável é equivalente ao direito NMF mínimo multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

⁽³⁾ O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: República Checa, Eslováquia, Bulgária, Roménia, Hungria, Polónia, Estónia, Letónia e Lituânia. Se as importações totais para a Comunidade de animais vivos da espécie bovina excederem 500 000 unidades num determinado ano, a Comunidade poderá adoptar as medidas de gestão necessárias para proteger o seu mercado, sem prejuízo de quaisquer outros direitos conferidos pelo acordo.

⁽⁴⁾ O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: República Checa, Eslováquia, Bulgária, Roménia, Hungria, Polónia, Estónia, Letónia e Lituânia.

⁽⁵⁾ Excepto lombinho apresentado isoladamente.

⁽⁶⁾ Sujeito ao regime de preços mínimos de importação incluído no apêndice do presente anexo.

⁽⁷⁾ A redução aplica-se unicamente à parte *ad valorem* do direito.

⁽⁸⁾ Esta concessão aplica-se apenas a produtos que não beneficiam de restituições à exportação.

⁽⁹⁾ Em equivalente ovo seco (100 kg de ovo líquido ou congelado = 25,7 kg ovo seco).

Apêndice do anexo C(b)

Regime de preços mínimos de importação para determinados frutos de bagas destinados a transformação

1. São fixados preços mínimos de importação para os seguintes produtos destinados a transformação, originários da Lituânia:

Código NC	Designação das mercadorias	Preço mínimo de importação euros/tonelada líquidos
ex 0810 10	Morangos frescos, destinados a transformação	514
ex 0810 30 10	Groselhas de cachos negros, frescas, destinadas a transformação	385
ex 0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhos, frescas, destinadas a transformação	233
ex 0811 10 19	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	750
ex 0811 10 19	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: outros	576
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro	750
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	576
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	995
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: outros	796
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro	995
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	796
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo	628
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	448
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo	390
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	295

2. Os preços mínimos de importação, definidos no ponto 1, serão respeitados na base da remessa. No caso de o valor da declaração aduaneira ser inferior ao preço mínimo de importação, será cobrado um direito de compensação equivalente à diferença entre o preço mínimo de importação e o valor da declaração aduaneira.
3. Se o preço de importação de um determinado produto abrangido pelo presente anexo revelar uma tendência que indique que os preços poderão descer abaixo do preço mínimo de importação no futuro imediato, a Comissão Europeia informará as autoridades da Lituânia, de forma a permitir que estas corrijam a situação.

4. A pedido da Comunidade ou da Lituânia, o Conselho de Associação analisará o funcionamento do sistema ou a revisão do nível dos preços mínimos de importação. Se tal for necessário, o Conselho de Associação adoptará as decisões adequadas.
5. Para incentivar e fomentar o desenvolvimento das trocas comerciais e para benefício mútuo das partes, poderá ser organizada uma reunião de consulta três meses antes de cada campanha de comercialização na Comunidade Europeia. Esta reunião de consulta contará com a presença, por um lado, da Comissão Europeia e das organizações europeias de produtores dos produtos em causa e, por outro lado, das autoridades e das organizações de produtores e de exportadores de todos os países associados exportadores.

Durante esta reunião consultiva, será discutida a situação do mercado das frutas de bagas, nomeadamente as previsões de produção, a situação das existências, a evolução dos preços e as possíveis evoluções do mercado, bem como as possibilidades de adaptação da oferta à procura.
